



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23405.11993-40

# PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.811, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no mês de setembro. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa e a iluminação de locais públicos na cor vermelha, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora tutela que a matéria em análise é de extrema relevância para a população, uma vez que as doenças cardíacas figuram, há mais de 20 anos, como a principal causa de mortes no Brasil e no mundo.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, concordamos também com a avaliação da CCJC no sentido de que *nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.*

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

As doenças cardiovasculares são um grupo de condições que afetam o coração e os vasos sanguíneos e que são responsáveis, no mundo, por 45% de todos os óbitos por doenças crônicas não transmissíveis. Distribuição similar é observada no Brasil, onde 30% das mortes – cerca de 400 mil óbitos anuais – são devidas às doenças cardiovasculares, atualmente a principal causa de mortalidade no País.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, as doenças cardiovasculares acometem cerca de 14 milhões de pessoas, e afetam desproporcionalmente o estrato mais vulnerável da população, que tem grande dificuldade no acesso a cuidados de saúde de alta qualidade.

O diagnóstico precoce de problemas cardiovasculares nos mais jovens possibilita melhores tratamentos e controle mais rígido das doenças relacionadas ao coração, que podem se agravar ao longo dos anos se não forem corretamente tratadas.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Os médicos também são categóricos em afirmar que estilo de vida é um dos fatores de risco: a prática de atividades físicas regulares e a redução do estresse, associadas ao controle do colesterol elevado e a uma alimentação saudável, tendem a reduzir em 80% esses óbitos.

Apesar da importância da prevenção, um estudo da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo aponta que 23% dos brasileiros nunca foram ao cardiologista.

Nesses cenários, as estatísticas aqui elencadas demonstram a necessidade de uma política de atenção ao coração de todos os brasileiros, e principalmente aos portadores de doenças cardiovasculares, desde o acompanhamento básico, nas unidades de saúde, ao tratamento especializado adequado a cada enfermidade.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2019. Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator